Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Uma vez que a Constituição Federal, no inciso VII do artigo 225, reza que é dever da União, Estados e Municípios a preservação da fauna e da flora, não pode o Executivo Municipal ser omisso a esta causa que diz respeito à toda população de nossa cidade.

Fundamenta-se o interesse na aprovação do presente projeto de lei pelo fato de São Vicente ser um município com número elevado de animais de rua. Sendo assim, a adoção e posse responsável com a castração do animal será indubitavelmente eficaz para o fim a que se pretende, qual seja, diminuição drástica ou até mesmo a erradicação de animais abandonados nas ruas.

Assim, a elaboração e a apresentação desta propositura que visa determinar que os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos afins facilitem e incentivem a adoção de animais, é de extrema valia para a população como um todo.

Por meio deste projeto de lei, em defesa da causa animal, apresento um instrumento que vem facilitar a adoção de animais que se encontram em abrigos, ONG´s ou em lares temporários. Precisamos encontrar solução para a superlotação nos abrigos, buscando sempre um lar de verdade para cães e gatos.

A ideia central é a fixação de cartazes que facilitem a divulgação de animais disponíveis para adoção, incentivando-a, bem como a conscientização da população quanto à importância da adoção responsável e crime de abandono.

Por isso, considerando a importância desta propositura, e na certeza de que os nobres pares concordam com o pleito deste Vereador, conto com o apoio para a aprovação do presente:

PROJETO DE LEI N.º 36/18 - DOCUMENTO N.º 1206/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais.

Art. 1.° - Ficam todos os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, no âmbito do município de São Vicente, obrigados a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais,

Parágrafo único – O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deverá estar escrito de forma clara e visível ao público contendo:

I - nome da Organização Não Governamental, grupo, protetor independente ou entidade responsável pela adoção de animais;

II – telefone e *e-mail* para contato com a entidade responsável;

III – informações de conscientização sobre a importância da adoção de animais, podendo ser feita mediante cessão de espaço para disponibilização de *folders* com conteúdo sobre a importância e os benefícios da adoção.

Art. 2.° - Os animais de que se vão promover as adoções devem estar castrados, vacinados e vermifugados.

Art. 3.° - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das organizações responsáveis pela adoção.

Parágrafo único – Pet shops, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e estabelecimentos afins poderão firmar parcerias com os intermediadores da adoção para patrocinar ou complementar as despesas para implantação desta Lei.

Art. 4.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 5 de abril de 2018.

a) DR. PALMIERI

tec056/JMA/br/gd